



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT

LIDO  
Em 02/03/05  
*[Handwritten signature]*  
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_ PL 1764/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDC e CCJ. (Do Sr. Deputado Chico Leite - PT)

Em, 02, 03, 05.

*[Handwritten signature]*  
Gama Pinkino Lima  
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre o registro obrigatório de estabelecimentos comerciais que exercem atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou recondiçionadas, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos comerciais, para se habilitarem ao exercício das atividades de compra, venda, troca ou permuta, consignação ou depósito de mercadorias usadas, reformadas ou recondiçionadas, especialmente móveis, máquinas, aparelhos eletrodomésticos e eletroeletrônicos, acessórios, telefones celulares e outros bens móveis, são obrigados a se inscreverem, previamente, no Instituto de Defesa do Consumidor - PROCON-DF.

§1º O não atendimento da exigência deste artigo implica a adoção das seguintes providências, pelo PROCON:

I - notificação do responsável pelo estabelecimento infrator para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida inscrição, instruída com os documentos necessários ou com a defesa que julgar pertinente;

II - interdição, por 60 (sessenta) dias, do estabelecimento infrator, caso o responsável não promova, no prazo legal, a devida inscrição, instruída com os documentos necessários, ou caso seja julgada improcedente a defesa apresentada, cabendo desta decisão de interdição recurso administrativo, com efeito suspensivo, para o Diretor-Presidente do PROCON, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

§2º Os estabelecimentos comerciais já existentes terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para regularizar a sua inscrição, devendo apresentar, no ato de seu registro, relação em duas vias contendo todas as mercadorias usadas em estoque, indicando o número e tipo do documento fiscal de origem, a marca, o tipo, as características e outras especificações.

**Art. 2º** A inscrição no PROCON será feita mediante requerimento assinado pelo titular do estabelecimento, pelo representante legal ou procurador, conforme o caso, acompanhado com a seguinte documentação:

I - cópia autenticada do ato constitutivo da empresa ou firma em nome individual, atualizado, registrado na Junta Comercial;

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL N.º 1764/05  
Fis. N.º 01  
CHS

*[Handwritten signature]*  
Assessoria do Plenário  
Data: em 28/2/05 às 17h  
23-292-2...  
Assinatura



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE – PT

II – inventário, em duas vias, das mercadorias usadas descritas no art. 1º, “caput”, se existentes no estabelecimento;

III – cópias autenticadas das inscrições junto à Fazenda Pública Federal e Distrital;

IV – certidões negativas do Distribuidor do Fórum Criminal das Justiças Federal e do Distrito Federal, em nomes dos representantes e sócios ou titulares do estabelecimento comercial.

**Art. 3º** O PROCON emitirá Certificado de Registro para ser afixado em local visível no estabelecimento, para fins de comprovação de sua regularidade.

Parágrafo único. Cabe recurso administrativo para o Diretor-Presidente do PROCON da decisão que defere ou não o registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva intimação.

**Art. 4º** As entradas, nos estabelecimentos comerciais, de mercadorias usadas, reformadas ou recondiçionadas, ainda que a título de consignação, troca, permuta, doação ou depósito, deverão ser relacionadas, em instrumento apropriado, pelo responsável pelo estabelecimento, de modo que seja indicado o número e tipo do documento fiscal de origem, a marca e o tipo da mercadoria, e o nome, o endereço, o número de inscrição no CPF e da CI/RG do fornecedor e/ou vendedor, ficando tal relação à disposição do PROCON.

Parágrafo único. Igualmente serão relacionadas em instrumento apropriado as saídas das mercadorias usadas, com anotações do nome, endereço, identidade e CPF do adquirente, bem como o número do documento fiscal emitido, ficando tal relação à disposição do PROCON.

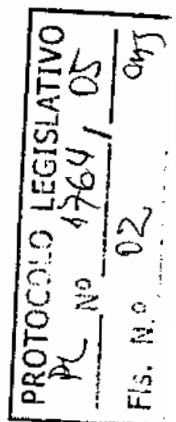
**Art. 5º** O não atendimento à exigência do art. 4º implica a adoção das seguintes providências, pelo PROCON:

I – notificação do responsável pelo estabelecimento infrator para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido relacionamento das mercadorias, podendo apresentar a defesa que julgar pertinente;

II – apreensão da mercadoria, caso o responsável não promova, no prazo legal, o devido relacionamento das mercadorias, ou caso seja julgada improcedente a defesa apresentada;

III – interdição, por 60 (sessenta) dias, do estabelecimento infrator, no caso de reincidência da infração, sendo que desta decisão cabe recurso administrativo, com efeito suspensivo, para o Diretor-Presidente do PROCON, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação.

**Art. 6º** As mercadorias usadas apreendidas não reclamadas e abandonadas em poder do PROCON, por período igual ou superior a um ano, serão alienadas em hasta pública, sob a modalidade de leilão a quem maior lance oferecer, igual ou superior ao valor da avaliação, recolhendo-se o produto da arrecadação ao Fundo Distrital de Defesa dos Direitos do Consumidor.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT

Art. 7º O Poder Público baixará os atos que se fizerem necessários para a fiel execução desta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que boa parte dos produtos de crimes são receptados e revendidos para terceiros de boa fé, trazendo, muita das vezes, grandes transtornos aos mesmos. Verificamos, ainda, que os mais atingidos por estes problemas são os menos favorecidos financeiramente, pois, esses, são os maiores consumidores destes produtos devido aos baixos preços.

Visando, pois, coibir o comércio de mercadorias usadas, reformadas ou recondiçionadas, provenientes de furto, roubo ou quaisquer outros meios ilícitos, é que apresentamos o presente projeto, que, certamente, uma vez transformado em lei, resguardará, não só os vendedores bem intencionados, mas inclusive, os consumidores de boa fé.

Sendo, assim, essas as razões que nos levam a apresentar esta proposição, na expectativa de contar com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em        de        de 2005.

  
Deputado CHICO LEITE - PT

